



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001772-20.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado BENICIO SANT ANA FOLHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos, julgada parcialmente procedente. Constatação de irregularidade no medidor de energia. Elaboração do termo de ocorrência de irregularidade – TOI. Documento unilateral, no caso concreto, que não se revela bastante para provar o valor do suposto débito, eis que desacompanhado de outros elementos. Inexigibilidade do débito que se impunha. Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dano moral presumido que autoriza indenização. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 que se revela adequado ao caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30.765

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, que julgou parcialmente procedente a “ação de inexigibilidade do débito c/c reparação de danos e pedido de antecipação de tutela”, para “a) *declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 110,26, calculada em função da lavratura do TOI n. 779349173; b) determinar a revisão da fatura de consumo do mês de abril de 2022, vencida no dia 13 de maio de 2022, a ser calculada com base na média dos doze ciclos anteriores, devendo a ré encaminhar ao demandante nova fatura, com prazo mínimo de 30 dias para pagamento do débito, adotando-se o valor do kWh na data do cálculo do montante, sem incidência de juros de mora e com acréscimo dos tributos incidentes e pertinentes à espécie; c) condenar a ré à restituição, ao autor, dos valores por ele adimplidos, de R\$ 827,97 e de R\$ 128,71, atualizados monetariamente desde os desembolsos (22 de setembro de*

2022 e 26 de dezembro de 2022, respectivamente) e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; d) condenar a demandada, por fim, ao pagamento de indenização para compensação do dano moral, arbitrada em R\$ 8.000,00, atualizados monetariamente desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês, igualmente desde a citação”.

Apela a ré (fls. 182/199), informando ter encaminhado técnicos especializados para averiguar a situação da instalação da rede de energia interna da unidade consumidora, sendo constatada irregularidade no medidor (manipulação nas ligações), razão pela qual foi lavrado TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção. Apresenta fotografias do medidor. Em razão disso, crê ser válida a cobrança de acordo com memória de cálculo dos valores a serem recuperados, conforme dispõem os arts. 130, III, e 131 da Res. 414/2010 da ANEEL. Argumenta que o TOI consiste em meio legal para apurar qualquer irregularidade que visa auferir consumo irreal de energia elétrica.

Contrarrazões às fls. 206/220.

É o relatório.

O autor relatou na inicial ter sido contatada pela requerida, pois, de acordo com uma inspeção realizada e foram registradas irregularidades que faziam com que o consumo de energia elétrica em sua residência estivesse sendo registrado de maneira inferior ao consumo real, sendo-lhe cobrado valor adicional, com finalidade de recompor as diferenças faturadas a menor, até a data em que a medição

teria sido regularizada.

Em sede defensiva, a ré apontou ter sido constatado que o equipamento de medição apresentava sinais de manipulação nos mecanismos internos.

Sustentou a higidez da aferição da irregularidade no medidor de energia, assim como sua legalidade e a do procedimento de cobrança correlato, insistindo na legitimidade e validade do TOI, razão pela qual a autora deveria ser responsabilizada pelo débito.

Pois bem.

Embora outrora tenha entendido que o TOI era documento apto à cobrança em razão de consumo a menor – não para comprovação de fraude –, curvo-me ao entendimento contrário, ou seja, de que apenas o TOI não é bastante para demonstrar o volume consumido se desacompanhado de outros elementos que o corroborem.

Era realmente necessária uma perícia técnica produzida por perito de órgão vinculado à segurança pública, prova essa que, evidentemente, não poderia ser suprida por mera apuração feita por funcionários da ré ou terceirizados.

Aliás, em se tratando de relação de consumo, cabia à ré a produção da prova para a constatação da fraude, a fim de afastar o pedido do autor, a teor do que dispõe o art. 6º inciso VIII do

CDC.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida, outra solução não se impunha senão a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado.

Registre-se, porque oportuno, que a falta de realização de prova pericial decorreu da inércia da ré, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, informando que o medidor foi descartado.

De conseguinte, em se tratando de dívida inexigível, a negativação indevida, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moral, conforme, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, uma delas que ora se colaciona:

“(...) Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002, REsp 738.347/RJ, Rel. Jorge Scartezzini).

Não se pode olvidar que o instituto da indenização fundada no dano moral não tem como finalidade servir de fonte de enriquecimento à vítima, mas minimizar os efeitos da falta que contra ela se cometeu, de modo que reduzida a sua fixação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação apenas para reduzir o valor indenizatório.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora